



CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20220605-01/GAB/PMP/PA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 7/2022-100501.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS E MALHARIA PARA CONFECCÕES DE MATERIAIS DE APOIO E DIVULGAÇÃO COM A FINALIDADE DE PROMOVER O EVENTO CONGRESSO PARAENSE DE APICULTURA E MELIPONICULTURA "APIPARA 2022", REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL COM APOIO DO GOVERNO DO ESTADO ATRAVÉS DO TERMO DO CONVÊNIO Nº 36/2022-SEDAP.

I - DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O objeto está definido no Termo de Referência caracterizado pela Contratação de empresa especializada em serviços gráficos e malharia para confecções de materiais de apoio e divulgação com a finalidade de promover o evento congresso paraense de apicultura e meliponicultura "APIPARA 2022", realizado pela Prefeitura Municipal com apoio do governo do estado através do termo do convênio nº 36/2022-SEDAP. Se dá pela importância de promulgar o comércio local da atividade voltada para apicultura, reunindo várias cidades vizinhas das quais participam não só divulgando seus produtos, mas também participando de palestras e rodas de diálogos.

O ordenador de despesas autorizou o prosseguimento do feito para abertura de processo administrativo com vistas a assegurar a contratação mais vantajosa para o município, conforme se extrai do destaque abaixo:

DESPACHO - AUTORIZAÇÃO

Considerando a justificativa, a definição do objeto, e demais especificações constantes no Pedido de Geração de Despesas - PGD e Termo de Referência – TR em anexo aos autos;

Considerando haver adequação orçamentária e financeira da despesa especificada no Pedido de Geração de Despesas – PGD em apenso aos autos com a Lei Orçamentária em vigor (exercício de 2022), bem como, compatibilidade como o Plano Plurianual (PPA – 2022/2025) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (exercício de 2022) e saldo orçamentário suficiente conforme atestado pelo Setor de Contabilidade;

Resolve:





I – Autorizar a realização da supracitada despesa;

II – Determinar ao setor competente o impulso do procedimento adequado a seleção de fornecedor/prestador (licitação ou contratação direta) conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal. (grifo nosso)

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, se faz importante consignar que o órgãos/departamentos solicitantes é que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanto comprar/contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos preliminares.

Após as tramitações de praxe, passamos à razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela administração municipal

II - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No tocante às contratações diretas, este departamento processa as informações constante nos autos, instruindo e selecionando a proposta pretendida de acordo com as determinações, informações e documentação fornecida pelas unidades administrativas detentoras do conhecimento fático e técnico das necessidades do Órgão;

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 10 c/c **Art. 72, inciso I** da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial** com a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do **Art. 12, inciso II** c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2022, nos termos do **Art. 72, inciso IV, Art. 40**, inciso V, alínea "c", Art. 12 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do **Art. 72, inciso VIII** da Lei Federal nº 14.133/2021;





A demanda foi justificada na solicitação e no termo de referência. Vejamos em síntese a justificativa apresentada pelos demandantes:

Considerando que a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo é responsável por desenvolver as atividades culturais dessa municipalidade, incluindo a realização de eventos em destaque. Considerando que o evento em questão "APIPARÁ" busca desenvolver iniciativas econômicas e sociais voltada para os agricultores locais e regionais. Considerando que os eventos atingem diversos setores da economia, sendo fonte de ampliação econômica, com grande retorno ao comércio local e turística. (grifo nosso)

Com efeito, a justificativa para contratação e os riscos ao interesse público encontram-se narrados nas citadas manifestações.

III - DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

37...

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, ENTRETANTO, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei Federal nº 14.133 delº de abril de 2021 que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e Inexigibilidade de Licitações.

SETOR DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DE
PRIMAVERA
GOVERNO DO POVO

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal nº14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

DESTA FORMA, analisando os autos, para a realização da presente aquisição não é necessário a realização de licitação, haja vista que, conforme previsão do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 10.922/2021, o estimativo de gastos para a presente contratação ficou abaixo do limite estabelecido na lei, podendo a licitação ser dispensada no presente caso.

IV - DA RAZÃO DE ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve em seu art. 72 a necessidade de constar na instrução da contratação direta, alguns documentos e informações com vistas a garantir a melhor contratação à administração pública. Vejamos o disposto no art. 72, incisos II, VI e V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VI - razão da escolha do contratado;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. As empresas que forneceram cotação de preço foram as seguintes:

Nº	NOM DA EMPRESA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA	DATA
1	GRÁFICA E EDITORA BOOS LTDA	08.068.319/0001-60	R\$ 29.885,00	10/05/2022
2	NAILSON SANTOS GUIMARÃES	34.527.666/0001-14	R\$ 30.325,00	10/05/2022
3	RONALDO NAZARENO BARRA DE LEÃO	24.032.0008/0001-17	R\$ 30.840,00	10/05/2022
4	GRÁFICA RÁPIDA EIRELI – ME	35.644.124/0001-94	R\$ 47.300,00	10/05/2022
5	MALHARIA & GRÁFICA NOVO HORIZONTE EIRELI	42.328.108/0001-58	R\$ 58.290,00	10/05/2022

Assim, em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa GRÁFICA RÁPIDA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 35.644.124/0001-94,



Avenida General de Moura Carvalho,
Centro, Primavera, Estado do Pará, CEP: 68707-000



www.primavera.pa.gov

CNPJ: 19.184.104/0001-21



apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado e nos demais órgãos da Administração, sendo ainda o menor valor dentro os que foram consultados pelo município.

ADEMAIS, a pesquisa realizada, demonstra que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme cotações e mapa de apuração que estão acostados às folhas deste processo administrativo, estando compatível e não apresenta diferenças que venham influenciar na escolha do prestador/fornecedor, razão pela qual a escolha ficou vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

No tocante aos preços que serão futuramente desembolsados pela administração municipal, nesta contratação direta, o Tribunal de Contas da União quando analisava tais contratações sob a ótica do que asseverava a antiga lei de licitações (Lei 8.666/93) possuía o seguinte entendimento:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93". (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rei. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso 111, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

No tocante a tais providências, verifica-se que, com base no novo regramento de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) o município obedeceu ao disposto no art. 72, inciso II c/c artigo 23 da mencionada lei, quando realizou a estimativa de custos e consultou ao mercado através da aferição de 03 (três) preços praticados e ainda considerou a quantidades e justificativas apresentadas pelos demandantes na solicitação, no termo de referência e demais estudo técnicos que estão anexos a este processo.

Verifica-se que os preços alcançados pela administração estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:



SETOR DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DE
PRIMAVERA
GOVERNO DO POVO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;

II - a inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - **a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - **a regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

VI- CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



SETOR DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DE
PRIMAVERA
GOVERNO DO POVO

DESTA FORMA, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante em seu termo de referência, conclui-se pela **CONTRATAÇÃO** da empresa GRÁFICA RÁPIDA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 35.644.124/0001-94, pelos motivos aqui expostos.

Assim, submeto o presente termo de dispensa e justificativa à Análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Primavera-PA, 11 de maio de 2022.

SHARLEY CARVALHO AFONSO

Agente de Contratação

Port. nº 205/2022

BIANCA CAROLINE COSTA LOBATO

Equipe de Apoio

Port. nº 205/2022

DÁRIO CARVALHO LIMA FILHO

Equipe de Apoio

Port. nº 205/2022

